



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.960  
(12.02.2009)

PROCESSO : Nº 700, CLASSE 30 - ANO 2008.  
PROCEDÊNCIA : PARICONHA – AL.  
RECORRENTE : MOACIR VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de  
Prefeito no Município de Pariconha/AL.  
RECORRENTE : FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, candidato ao cargo  
de Vice-Prefeito no Município de Pariconha/AL.  
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros.  
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO,  
por seu representante Jocivaldo da Silva Quixabeira.  
ADVOGADO : Normando Torres de Albuquerque – OAB/AL 8.024 e  
outros.  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e  
outros.  
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

Ementa.  
RECURSO INOMINADO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO  
E/OU DE AUTORIDADE. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO  
DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE  
UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA ADMINISTRATIVA.  
CANDIDATOS CONCORRENTES À REELEIÇÃO.  
SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
FATOS QUE REPERCUTEM NA ESFERA DO DIREITO  
ELEITORAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER.  
INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO E NA  
IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS  
CANDIDATOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A PREFEITURA.  
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO  
PÚBLICO. SUPOSTA DOAÇÃO DE TERRENO. PRÁTICAS  
DENTRO DA NORMALIDADE ADMINISTRATIVA.  
CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.  
ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROVA INDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO PLEITO. JUNTADA DE DOCUMENTO FALSO PELOS AUTORES. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DEVERES DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PELOS RÉUS/RECORRENTES. INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA VONTADE POPULAR. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E/OU DE AUTORIDADE. RESPEITO À VONTADE DO ELEITOR. HOMENAGEM AO REGIME DEMOCRÁTICO E À SOBERANIA DOS VOTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 12 aos dias do mês de fevereiro do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**ANA PAULA CARNEIRO SILVA** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

O Juiz da 39ª Zona julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, reconhecendo a ocorrência de abuso do poder político, econômico e de autoridade, cassando os registros de candidatura do Sr. Moacir Vieira da Silva e Fabiano Ribeiro Santana, então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pariconha/AL, bem como decretando a inelegibilidade dos mesmos pelo prazo de três anos.

Alegam os recorrentes, inicialmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para investigar os possíveis atos de improbidade administrativa desvinculados do período eleitoral. Argumentam, como reforço dessa tese, que admitir essa ação seria autorizar a Justiça Eleitoral a julgar qualquer conduta ímproba, mesmo aquelas relacionadas ao início de uma gestão administrativa e não apenas àquelas decorrentes ou que tragam reflexos para a campanha eleitoral.

Sustentam, noutro passo, que não haveria provas dos fatos descritos na inicial e reconhecidos na sentença vergastada como verdadeiros. Destacam que **a)** na gestão dos recorrentes, houve a realização de dois concursos públicos, sendo os respectivos aprovados efetivamente nomeados para os cargos correspondentes durante o curso de seu mandato, sem qualquer desprestígio para os concursados; **b)** as contratações temporárias realizadas em paralelo às nomeações dos concursados se verificaram muito antes do período pré-eleitoral, ou seja, desde o início da gestão dos investigados, o que afastaria o argumento de que as supostas contratações possuiriam reflexos eleitorais. Mencionam que a eventual ajuda aos eleitores de outros municípios, despendida no ano antecedente ao das eleições municipais, não teria o condão de desequilibrar o certame; **c)** as locações de veículos efetivamente realizadas pelos investigados teriam sido realizadas habitualmente, desde o início da gestão, bem como seriam realizadas dentro da legalidade com os únicos munícipes que detivessem os automóveis necessitados pela administração, independentemente da relação de amizade com os investigados; **d)** o imóvel questionado pela investigante/recorrida – lanchonete identificada na fotografia de fls. 09 – não teria sido doado ao Sr. João Morais de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Souza, mas antes teve seu uso disponibilizado precariamente ao mencionado munícipe mediante permissão, não importando transferência de propriedade. Esclarecem que o decreto que autorizaria o uso do imóvel seria ato discricionário da administração e dispensaria anuência legislativa; e) os únicos elementos de prova considerados pelo magistrado às fls. 06/07, sob nenhum aspecto sugeririam o desvio de destinação do abastecimento com favorecimento eleitoral dos investigados, eis que omissos quanto à designação do condutor e do veículo destinatário.

Requerem, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução do mérito quanto às hipóteses de abuso por suposta contratação temporária de mão de obra e locação de veículos e, caso não acatada, a procedência do apelo para afastar a inelegibilidade e manter incólumes os registros de candidaturas dos recorrentes.

Contra-razões às fls. 537/546.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, que declinou da competência para relatar o feito, com permissivo no art. 16, § 6º, do Regimento do TSE<sup>1</sup>, aplicado subsidiariamente a esta Corte, visto que esta Relatora já se tornara preventa em face do conhecimento de um mandado de segurança questionando alguns fatos da presente ação.

É o relatório.

<sup>1</sup> - Art. 16 (...). "§ 6º. O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposto por MOACIR VIEIRA DA SILVA e FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Pariconha/AL, eleitos no último pleito, contra sentença do Juiz da 39ª Zona – Água Branca, que julgou procedente a ação, reconhecendo a ocorrência de abuso do poder econômico, político e de autoridade.

O recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A inicial relata a ocorrência de treze fatos supostamente irregulares, quais sejam: 1) O Prefeito estaria realizando contratações sem concurso público, enquanto os concursados teriam suas vagas supridas por supostos correligionários; 2) A Caminhonete D-20, alugada à Secretaria de Educação, pertenceria ao Vereador Wagner Correia, aliado à base de apoio do Prefeito e cabo eleitoral de sua coligação; 3) Os recursos do FUNDEB estariam sendo desviados para pagamento de gratificações a professores fora da sala de aula, que exerceriam a função de Coordenador, desde que fossem aliados dos investigados; 4) A Caminhonete A-20 pertencente à FUNASA, teria sido objeto de leilão e adquirida por um vereador da base aliada dos investigados, José Sarto Gomes de Carvalho, o qual teria convertido o motor de álcool para diesel, encontrando-se a mesma locada ao Município para o transporte de estudantes; 5) A Besta Sprinter pertencente ao suplente de vereador, Talvanes Carlos Gregório, da base aliada dos investigados e atualmente candidato a vereador, estaria locada à Secretaria Municipal de Saúde, e seria dirigida por um funcionário concursado, além de ser utilizada nos finais de semana com fins eleitorais, a exemplo do transporte de equipes de futebol para localidades diversas; 6) O motorista que dirigiria o carro da saúde de Carabeiras dos Teodosios, Sr. Roberto, não seria funcionário do quadro efetivo e sim um mero cabo eleitoral; 7) O



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

chefe de transporte da saúde, Sr. Genivaldo, suplente de vereador, seria aposentado, e cabo eleitoral dos investigados; 8) Os automóveis que transportariam estudantes, em sua maioria, pertenceriam a vereadores, suplentes de sua base aliada, como: Rosélia, Joãozeiro, Nivaldo, família Barros e outros; 9) Os veículos alugados ao município pertencem a aliados políticos e candidatos ao pleito de 2008, e seriam utilizados como forma de garantir o apoio político, tais como: Arnaldo, Zé Carlos Cabeção, Chico Barros, Nezinho Barará, Bento Gonçalves, Joãozeiro, Rosélia, Valmir e Nivaldo da Serra; 10) O Vice-Prefeito, Dr. Fabiano, candidato à reeleição, seria médico e clínicaria pacientes/eleitores utilizando talonários timbrados pela Secretaria Municipal de Saúde como forma de angariar votos; 11) O fiscal de tributos, conhecido como Zezinho de Maria de Cota, alcunha "Fura Pacote", seria cabo eleitoral do prefeito; 12) No dia 09 de julho de 2008, o Prefeito e o Vice, teriam doado um terreno da Praça do Povoado Tanque a um de seus cabos eleitorais, Sr. João de Rosa, para a construção de um quiosque, sem autorização da Câmara de Vereadores; e 13) O Prefeito e o Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, estariam distribuindo combustíveis para correligionários.

A sentença objurgada, por sua vez, dentre os fatos descritos, reconheceu apenas como irregularidades tendentes a afetar o equilíbrio da disputa eleitoral os seguintes itens: a) a contratação de pessoal sem concurso público, em detrimento de concursados, a fim de beneficiar correligionários políticos; b) o aluguel de veículos pela Prefeitura a simpatizantes políticos; c) a doação de um terreno na praça do povoado Tanque ao cabo eleitoral João de Rosa, para a construção de um quiosque, sem autorização legislativa; d) a distribuição de combustíveis para correligionários, com fins eleitorais. Em relação às demais irregularidades, essas foram desprezadas pelo MM. Juiz, visto que, no seu entender, não haveria potencialidade lesiva ou verossimilhança bastante a caracterizar qualquer forma de abuso.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

No tocante à alegada **incompetência da Justiça Eleitoral**, é certo que os fatos descritos na inicial podem eventualmente ser reconhecidos como atos de improbidade administrativa, cuja competência é da Justiça Comum. Todavia, entendo que compete à Justiça Eleitoral analisar se essas infrações trazem repercussão na esfera do direito eleitoral, aptos a configurar a quebra do princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame.

Desta forma, se as irregularidades administrativas, mesmo que realizadas fora do período eleitoral, apresentarem reflexos (captação de votos, condutas vedadas ou abuso de poder) tendentes a afetar a lisura e o desequilíbrio nas eleições, é de rigor a análise dos atos de improbidade pela Justiça Eleitoral, fazendo cessar a conduta, aplicando multa, cassando o registro de candidatura ou diploma ou mesmo decretando a inelegibilidade do infrator.

Nesse sentido é a jurisprudência, *verbis*:

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - SUPOSTA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA PROCURADORIA MUNICIPAL NA DEFESA DE CANDIDATOS AO PLEITO - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA DISPUTA ELEITORAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

"É certo que à Justiça Eleitoral cumpre analisar os atos de improbidade administrativa, todavia tal desiderato se restringe à extração dos reflexos destes atos no pleito eleitoral, na captação de votos, conduta vedada ou abuso do poder tendentes a afetar a lisura e o desequilíbrio das eleições."

(TRE/SC, RRPE nº 1979, rel. Juiz Paulo Roberto Camargo Costa, DJESC 20.06.2005, p. 152).

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. ASSUNÇÃO DA RELATORIA POR OUTRO MEMBRO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. (...)
2. (...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

3.A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada. Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.

4.Havendo indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, reconhece-se a competência da Justiça Eleitoral para apurar o ato de improbidade administrativa.

(TRE/TO, Investigação Judicial nº 5566, rel. Juiz Antônio Félix Gonçalves, DJ, vol. b-8, Tomo 1861, data 29.11.2007).

Assim, a contratação de pessoal, em detrimento de concursados, a contratação de serviços de transporte, sem a devida licitação, e de automóveis pertencentes a pessoas ligadas ao Prefeito e candidato à reeleição, a distribuição de combustíveis a correligionários e a doação de um terreno em ano eleitoral, no meu entender, podem ser caracterizados como abuso de poder e passíveis de investigação por esta Justiça Especializada.

Sendo assim, estão aptos a serem investigados em sede de ação judicial eleitoral, especialmente porque a AIJE pode ter como base fatos ocorridos antes do registro de candidatura (TRE/MG, RE 50692004, rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, julgado em 18.04.2004, DJMG 15.06.2006, p. 61/62), não estando sujeita ao limite temporal dos três meses anteriores ao pleito.

Registre-se, por outro lado, que o presente caso não se assemelha ao Recurso Eleitoral nº 658, de Relatoria do Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, onde se afastou a competência da Justiça Eleitoral, por reconhecer que a inscrição nos bancos de algumas praças - "Junqueiro – Adm. Raimundo Tavares" – realizada no início da gestão administrativa, não configura propaganda eleitoral irregular, mas possível ato de improbidade administrativa. Nesse caso, as inscrições, de fato, não poderiam ser objeto da ação de investigação judicial, visto que a aludida irregularidade administrativa não traz qualquer reflexo para o pleito de forma a afetar a lisura do certame, diversamente do caso dos autos.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> RECURSO INOMINADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM BANCOS DE PRAÇA. UTILIZAÇÃO DO NOME DO ADMINISTRADOR. ATO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.504/97, ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" . POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Diante disso, reconheço a competência da Justiça Eleitoral, pois os fatos narrados na exordial guardam similitude com os abusos que devem ser combatidos por esta Corte. Passo agora a analisar se as provas carreadas no caderno processual e se as condutas dos investigados possuem aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral (potencialidade), aptos a configurar o abuso do poder econômico, político ou de autoridade.

No que concerne à **locação de veículos pela Prefeitura**, visando a beneficiar apadrinhados políticos, dos documentos carreados aos autos, observo que no período compreendido entre 18 de fevereiro e 30 de junho do ano de 2008, houve a contratação, com dispensa de licitação, de trinta e sete automóveis para prestar serviços às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Obras (fls. 71/74).

Contudo, trinta e quatro desses automóveis são caminhonetes GM D-20, alugados à Secretaria de Educação do Município para o transporte escolar dos estudantes, o que demonstra, ao menos, que não houve uma preferência por este ou por aquele proprietário de veículos. Poder-se-ia ainda se perguntar por que razão tantos automóveis se a prefeitura poderia, redimensionando os custos, optar por um transporte menos oneroso, mas tal tarefa não convém ao Poder Judiciário, visto que, ao menos em tese, não cabe discutir os critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais para o atendimento do interesse público municipal.

Também não milita em desfavor dos recorrentes o fato de o Prefeito, Sr. Moacir Vieira da Silva, ter afirmado em depoimento que sabe que a Prefeitura aluga os veículos de "Nezinho, Barabá, Bento Gonçalves e Nivaldo da Serra", fls. 46, especialmente porque no Município de Pariconha, por possuir pouco mais de sete mil eleitores, é comum o conhecimento, ao menos de vista, dos munícipes.

No tocante à **nomeação de servidores não concursados**, vislumbro que houve, durante a administração dos recorrentes, a realização de dois concursos

---

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RE 658, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgado e publicado em 29.09.2008, à unanimidade).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

públicos para provimento de cargos efetivos, sendo os referidos aprovados, nomeados para os cargos em questão em 2006, 2007 e 2008, fls. 369/439. Concomitantemente, também houve a contratação de profissionais (professores, nutricionista, médicos, dentistas, enfermeiros) dentro da rotina dos serviços administrativos, o que descaracteriza sua utilização como mecanismo direcionado à época eleitoral ou obtenção de vantagem.

Já no que pertine à aludida **doação de um terreno para a instalação de um quiosque**, foi acostado pelos recorrentes o decreto nº 08/2008, de 26 de junho do mesmo ano, onde a Prefeitura autoriza “a construção de uma barraca de alvenaria para servir como uma “MINI-LANCHONETE”, obrigando-se o permissionário a mantê-lo em bom estado de conservação de uso” (fls. 57). Ora, sendo a permissão ato administrativo discricionário e precário, onde se autoriza o particular a usar bem público ou executar serviços de utilidade pública, despicienda é a participação do Poder Legislativo Municipal.

É sabido que para o ajuizamento da AIJE não se faz necessário prova pré-constituída, mas apenas indiciária para que se perquiria acerca de possível abuso de poder. No caso dos autos, os recorrentes prestaram todos os esclarecimentos possíveis em audiência, não escondendo nenhum fato, juntando toda a documentação requestada pelo juízo (documentos de contratação de pessoal e automóveis, editais dos concursos realizados, relação dos aprovados e nomeados, e o termo de permissão de uso do espaço público), cumprindo com os deveres de colaboração e cooperação com a administração da justiça, ao passo que a recorrida, em desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, da lealdade processual, acostou receituário médico com data falsa, consoante laudo da polícia federal às fls. 474/486.

Isso tudo indica que a autora procura, a qualquer custo, apelar dos cargos os recorrentes, inclusive sem a observância de um comportamento ético ou uma conduta de lealdade exigida nas relações jurídicas, inclusive, processuais.

No meu sentir, apenas depõem em desfavor dos recorrentes duas **autorizações para abastecimento**: a primeira de 20 (vinte) litros de diesel e a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

segunda de 20 (litros) de gasolina, acostadas às fls. 51, que sugerem um desvio de destinação do abastecimento com favorecimento eleitoral, eis que omissos quanto à designação do condutor e do veículo destinatário, mas que, por si só, não possuem potencialidade para influir no resultado do pleito para cassar o diploma dos recorrentes e reconhecer as suas inelegibilidades.

Por mais, a interferência judicial na manifestação da vontade popular somente deve prevalecer em caráter excepcional e diante de provas robustas e incontroversas, que indiquem um viciamento do resultado da eleição em razão do abuso do poder, o que inexistente no presente caso, pelo que deve prevalecer a vontade do eleitor em homenagem ao regime democrático e à soberania dos votos.

Com essas considerações, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a inelegibilidade e a cassação do diploma dos recorrentes.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written in a cursive style.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA  
(13ª Sessão Ordinária de 2009)


**PROCESSO** : Nº 700, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : PARICONHA – AL.  
**RECORRENTE** : MOACIR VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Pariconha/AL.  
**RECORRENTE** : FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Pariconha/AL.  
**ADVOGADO** : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO, por seu representante Jocivaldo da Silva Quixabeira.  
**ADVOGADO** : Normando Torres de Albuquerque – OAB/AL 8.024 e outros.  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

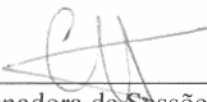
Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.960, de 12/02/2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA.

SESSÃO DE 12.02.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.960, de 12/01/2009, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/02/2009, às fls. 67/68. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões